



de investigadora da polícia civil – primeira classe, nos termos da Lei Estadual nº 2.271/1994, que institui o Estatuto do Policial Civil do Estado do Amazonas. Ocorre que não há nos autos comprovação de que a parte autora preenche todos os requisitos do artigo 4º da Lei n.º 2.235/1993, que não se restringem ao cumprimento do lapso temporal previsto na norma. 3. Considerando, portanto, que a natureza do mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo no ato da impetração, mediante provas pré-constituídas, não há como acolher a pretensão mandamental. 3. Segurança denegada. **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e, em consonância com o parecer ministerial, em **DENEGAR A SEGURANÇA**. **DECISÃO**: “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.” **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Relator, Aírton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **AUSÊNCIA JUSTIFICADA**: Desdores. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura e Lafayette Carneiro Vieira Júnior. **IMPEDIDOS**: Des. Yedo Simões de Oliveira e Dêlcio Luís Santos. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão Plenária realizada no dia 08.06.2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0635235-90.2020.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Jardey Monteiro de Oliveira

Advogado: Bruno Gomes Alves (OAB: 10718/AM)

Advogado: Diocleomar Santos Nogueira Júnior (OAB: 12013/AM)

Impetrado: Governador do Estado do Amazonas

Impetrado: Estado do Amazonas

Procuradora: Isabela Peres Russo (OAB: 3198/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Desdor. João Mauro Bessa.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ATO OMISSIVO CONTINUADO - REJEIÇÃO - PROMOÇÃO DE SOLDADO QPPM À GRADUAÇÃO DE CABO QPPM - COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 7.º, 14 E 15 DA LEI 4.044/2014 - INCLUSÃO EM QUADRO NORMAL DE ACESSO - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Aduz o impetrante que preenche todos os requisitos necessários à promoção à graduação de Cabo QPPM, desde 25 de agosto de 2019, pelo Quadro Normal de Acesso (QNA) cujos pressupostos são aqueles previstos no art. 7º, § 1º I c/c arts. 14 e 15 da Lei n.º 4.044/2014. 2. Se a lei preconiza que a Promoção dos Praças, pelo critério de antiguidade, se dá por inclusão no Quadro Especial (QEA) ou Quadro Normal de Acesso (QNA), e que serão incluídos neste último os militares que atendam às exigências do art. 7º §1º c/c art 15 da Lei 4.044/2014, é uma dedução lógica que o impetrante, por ter sido nominalmente incluído pelo Comandante Geral da Polícia Militar no QNA, preencheu satisfatoriamente todos os requisitos legais para a sua almejada promoção, haja vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tanto é assim que a autoridade impetrada e o Estado do Amazonas nada questionam ou impugnam nesse sentido. 3. Não obstante, o impetrante logrou demonstrar, nos documentos anexos à exordial, o atendimento aos mencionados pressupostos, podendo-se observar que já conta com tempo de serviço efetivo na Corporação superior a 5 (cinco) anos, além de estar classificado no comportamento “ÓTIMO”. 4. Quanto a necessária existência de vagas, observa-se Quadro de Vagas, constante do Boletim Geral n.º 154, de 16/08/2019, demonstrando a existência de vagas destinadas à graduação de Cabo, pelo que preenche, também, o requisito insculpido no art. 14 da referida Lei Estadual. 5. Importante observar, ainda, que a Comissão de Promoção de Praças elaborou o QNA tendo como base o Quadro de Cômputo de Vagas, conforme expressamente consignado em ata, tendo o impetrante figurado na posição 194. 6. Por fim, conforme se observa do Decreto de 29 de agosto de 2019, a autoridade impetrada procedeu à nomeação dos militares que figuram no mesmo QNA no qual se insere o impetrante, ultrapassando, inclusive, o quantitativo de pessoas ali elencadas, olvidando, todavia, acerca da promoção do impetrante, muito embora o mesmo tenha tido o reconhecimento do preenchimento dos requisitos à promoção em conjunto com os demais. 7. Com efeito, uma vez que a situação fática já está definida na lei de regência, a promoção do impetrante constitui verdadeira espécie de ato administrativo vinculado, razão pela qual a omissão do Governador do Estado do Amazonas em editar o ato de promoção do impetrante, ato este que é de sua competência privativa, constitui ilegalidade passível de saneamento na via do mandamus. 8. Segurança concedida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 0635235-90.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conceder a segurança, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante”. **DECISÃO** “Por unanimidade de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conceder a segurança, consoante os termos do voto do Relator.” Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. João Mauro Bessa, Relator, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Paulo César Caminha e Lima e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Observações: Ausências justificadas: Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Aírton Luís Corrêa Gentil, Joana dos Santos Meirelles e Dêlcio Luís Santos. Impedido: Des. Yedo Simões de Oliveira. Sessão: 22 de junho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 24 de junho de 2021.